DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1335/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17027/2012
PROTOCOLO	:	1283812
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 40/12
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO 1ª E 2ª FASES. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Infringência as normas impostas pela Lei 8666/93 e disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 040/2012, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 010/2012, celebrado pelo Município de Bela Vista MS e a empresa Pax Funerária Sudoeste Ltda. - ME, objetivando a contratação da empresa especializada para prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas e traslado, em atendimento a Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme previsto na cláusula primeira do contrato (peça 17).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação, ou seja, o Procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 19) e indicou a intimação da autoridade responsável para esclarecer e remeter os documentos necessários:

a) Deixou o órgão de encaminhar:

1. Autorização do Responsável pelo órgão para a realização da licitação.

2. Nota de Empenho.

b) Não foi observado:

1. As cópias do RG e CPF dos representantes das empresas Pax e Funerária Sudoeste LTDA – ME e Edna Alves de Campos - ME, estão ilegíveis, impedindo qualquer visualização de seus dados (peça n.º 12).

2. Na cópia do Aviso de Licitação, peça n.º 09, consta um carimbo que diz que tal instrumento foi publicado no Diário Oficial do Município de Bela Vista – MS, porém não consta nos autos o comprovante dessa publicação, o que dificulta a verificação da veracidade de que esta ocorreu dentro do prazo estabelecido por lei.

3. O Tópico 7.1.4 do Edital traz a seguinte descrição: A proposta deverá conter a MARCA e MODELO e o preço unitário e total do item em moeda nacional com duas casas decimais. Ocorre que tal disposição é omissiva, pois não especifica se essa descrição é para as urnas fornecidas, para os carros que vão fazer o traslado, ou para ambos, tendo em vista que não se pode presumir o que não está expresso no Edital. Ademais, o fato é que nenhuma das empresas licitantes relatou tal descrição em suas propostas, o que torna suas apresentações irregulares, uma vez que o Tópico 7.1.7 do mesmo Edital adverte: a proposta será desclassificada se contrariar expressamente as normas e exigências desse Edital (que nesse caso é a exigência do tópico 7.1.4 mencionado acima).

4. O objeto do presente contrato trata-se de uma prestação de serviço de empresa funerária, cujo prazo vige em até 09 (nove) meses. Por esse fato, indaga-se como foi feita essa estimativa contratual, isto é, como o órgão estabeleceu a quantidade dessas prestações para o presente processo, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que demonstre o fundamento acolhido para definir sua quantidade, e o motivo que levou a estimular tal prazo. Ou seja, é devido que o órgão apresente tal demonstração

para que se possa verificar a coerência da solicitação em seu Edital (peça n.º 06).

5. A Cláusula Sétima do presente contrato, tópico 7.2, descreve que é de inteira responsabilidade da contratada a substituição daqueles veículos que não estejam em conformidade com as devidas especificações. Ocorre que a referida especificação não está expressa em nenhum documento encaminhado aos autos, o que deixa em oculto os critérios estabelecidos pelo órgão para considerar o respectivo veículo como adequado, uma vez que não se pode presumir o que não está estipulado.

6. A Cláusula Décima do contrato, que dispõe sobre a forma de pagamento do objeto, descreve que este será efetuado em até 20 (vinte) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Porém, tal disposição não especifica como se estabelecerá o quantitativo desse pagamento, não esclarecendo se este valor refere-se ao valor total do contrato, ou o valor da respectiva prestação de serviço concretizada. Deve-se, portanto, o contratante esclarecer tal ocultação, pois não se pode presumir como se correrá tal procedimento.

Notificado na forma regimental (peça 21) o responsável encaminhou documentos (peça 30) que foram verificados pela equipe técnica.

Mais uma vez a 6ª ICE solicitou a intimação do ordenador de despesas (peça 31) para fazer a remessa de documentos, em razão de que as cópias do RG e CPF dos representantes das empresas licitantes apresentam-se ilegíveis, impedindo qualquer visualização de seus dados.

O Gestor foi novamente notificado (peça 39), entretanto, deixou de ofertar os documentos e esclarecimentos necessários, resultando na declaração de sua revelia nos autos (peça 49).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou analise conclusiva (peça 50) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, visto que, em razão da revelia do responsável, não foram sanadas as

impropriedades arguidas.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 52) e aduz que a ausência de comprovação da identidade dos representantes legais das empresas licitantes infringe disposição do artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10520/2002, bem como, afronta ao princípio da legalidade.

Opina, então, no seguinte sentido:

> Ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formaliza- ção contratual, nos termos do artigo 311, I, c/c 312, I, da Resolução Normativa 057/2006, por infringência a Norma Legal, esculpida no art.4º, inciso VI, da Lei n.10.520/2002, c/c art. 9º e art. 49, § 2º da Lei 8666/93; aplicação de multa ao Sr. Ordenador de Despesas, nos termos do art. 197, II, IV, da Resolução Normativa nº 057/2006, por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil e não atendimento no prazo fixado, à diligência do Relator; comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (peça 53), foi ofertada intimação ao responsável pela contratação para manifestar e encaminhar o documento faltante (peça 54).

O Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa deixou transcorrer in albis o prazo da notificação, o que resultou, por mais uma vez, na declaração de sua revelia nos autos (peça 57).

Houve solicitação de pedido de vistas com carga (peça 59), mas o interessado, por meio do representante constituído, não compareceu para a retirada dos autos (peça 61).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram

entendimento, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento em tela.

Tal assertiva cinge no fato de que foram careados documentos ilegíveis aos autos (cópias do RG e CPF dos representantes das empresas licitantes) impedindo qualquer visualização de seus dados.

E, mesmo depois de notificado (alias, em duas oportunidades), o Prefeito Municipal não enviou documentação legível que pudesse sanar a impropriedade verificada.

Em razão de tal falha, como alhures alega o representante do Parquet, incontestável a infringência à norma imposta pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei 10520/2002[1] e também ao princípio da legalidade.

Ante isto, impõe reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Bela Vista não cumpriu todas as exigências legais, permanecendo a impossibilidade da chancela nesta Corte Fiscal.

Impõe-se, a correspondente multa ao responsável, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

[1] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

1- declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar ilegal e irregular a formalização do Contrato Administrativo n. 040/2012 (2ª fase), celebrado pelo Município de Bela Vista MS, e a empresa de Pax Funerária Sudoeste Ltda. - ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- aplicar multa regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas e responsável pela contratação, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa (RG 1813444 SSP/MS e CPF 200.471.691/68), por infração à norma legal em razão da ausência de documentos de identificação das empresas licitantes; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm